



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.231/SP**

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ FUX

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP

**ADVOGADOS:** ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

**INTERESSADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADA:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER AJCONST/PGR Nº 204576/2020**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPUGNAÇÃO TÓPICA E FRAGMENTADA DE CONJUNTO NORMATIVO UNITÁRIO E INCINDÍVEL. ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. LISTA TRÍPLICE. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA RESTRITA AOS PROCURADORES DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. LEIS COMPLEMENTARES. ART. 128, § 3º E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A não impugnação de norma indissolúvelmente ligada a conjunto normativo unitário e incindível conduz ao não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.

2. O art. 128, § 3º, da Constituição Federal, ao dispor que Procuradores-Gerais de Justiça sejam escolhidos “*dentre os integrantes da carreira*”, impediu que a escolha dos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados recaísse em pessoas estranhas ao seu quadro de membros, a fim de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

assegurar exercício pleno e independente das atribuições do cargo.

3. Lei Complementar estadual fundada no art. 128, § 5º, da CF pode estabelecer critérios de elegibilidade de membros do Ministério Público à lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, desde que não contrariem o regramento estabelecido pelo art. 128, § 3º, da CF, e pelo art. 9º, § 1º, da Lei 8.625/1993. Precedentes: ADIs 5.171/AP e 5.700/PI.

4. É razoável a redução da capacidade eleitoral passiva para integrar a lista tríplice aos Procuradores de Justiça, porquanto possibilita que a escolha do Procurador-Geral de Justiça seja feita entre os membros que já vivenciaram os degraus iniciais da carreira e adquiriram maior experiência pelo tempo de exercício das funções do Ministério Público estadual.

Parecer pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, tendo por objeto as expressões “*dentre os Procuradores de Justiça*”, “*serão os Procuradores de Justiça*” e “*somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça*”, constantes do art. 10, *caput* e §§ 1º e 2º, VII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em destaque, o teor das normas impugnadas:

*Art. 10 - O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada na forma desta lei complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.*

*§ 1º Os integrantes da lista tríplice a que se refere este artigo serão os Procuradores de Justiça mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira.*

*§ 2º Com antecedência de pelo menos 50 (cinquenta) dias, contados da data de expiração do mandato de Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público baixará normas de regulamentação do processo eleitoral, observadas as seguintes regras: (...)*

*VII - somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias úteis imediatamente posteriores ao término do prazo previsto para as desincompatibilizações.*

A requerente aponta ofensa ao art. 128, § 3º, da CF, ao argumento de que as expressões questionadas impedem que Promotores de Justiça integrem a lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça – PGJ.

Diz que o art. 9º, *caput*, da Lei 8.625/1993, ao dispor sobre as normas gerais de organização dos Ministérios Públicos dos estados, não restringiu a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

composição da lista tríplice para escolha do PGJ aos Procuradores de Justiça, não cabendo à lei estadual reduzir a capacidade eleitoral passiva.

Defende que, se Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), ocupante do cargo inicial da carreira de um dos ramos do Ministério Público da União (MPU), pode ocupar o cargo máximo de PGJ, nomeado pelo Presidente da República, não há como admitir que Promotor de Justiça de estado-membro da Federação não possa exercer a chefia do MP do seu estado.

Requer deferimento da medida cautelar para suspender os efeitos das expressões impugnadas do art. 10, *caput*, §§ 1º e 2º, VII, da Lei Complementar 734/1993 (Lei Orgânica do MP do Estado de São Paulo) e, ao final, a procedência do pedido para que sejam declaradas inconstitucionais.

O Relator, Ministro Luiz Fux, adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, requisitou informações dos interessados e solicitou a manifestação da Advocacia-Geral da União, bem como o parecer da Procuradoria-Geral da República.

O Governador e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apontaram preliminares de preclusão por coisa julgada material e de ofensa indireta à Constituição Federal, e, no mérito, defenderam a constitucionalidade das expressões questionadas (peças 24 e 29).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Advocacia-Geral da União indicou preliminar de falta de impugnação de todo o complexo normativo e, no mérito, manifestou-se pela procedência do pedido (peça 35).

É o relatório.

**1. PRELIMINAR**

A requerente defende ser inconstitucional impedir que Promotores de Justiça possam integrar lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público dos estados. Por esse motivo, impugna trechos de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo que restringem a capacidade eleitoral passiva aos Procuradores de Justiça.

Todavia, a requerente não questiona nesta ação direta a norma do art. 10, § 2º, IV, que, ao exigir a desincompatibilização como requisito para integrar a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, reduz a exigência aos Procuradores de Justiça.<sup>1</sup>

1 *“Art. 10 - O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada na forma desta lei complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. (...)*

*§ 2º - Com antecedência de pelo menos 50 (cinquenta) dias, contados da data de expiração do mandato de Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público baixará normas de regulamentação do processo eleitoral, observadas as seguintes regras: (...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sendo a desincompatibilização um dos critérios para integrar a lista tríplice e, aplicando-se essa exigência apenas aos Procuradores de Justiça, ainda subsistiria o impedimento de que Promotores de Justiça pudessem participar do processo eleitoral.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a não impugnação de norma indissolavelmente ligada a um mesmo conjunto normativo conduz ao não conhecimento da ação direta. Vejam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.932/99. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 192, II). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIAL DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DOS TEXTOS IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES.*

- 1. Impugnação isolada apenas de partes de um sistema legal, interligadas ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, reconhecida a inconstitucionalidade parcial de alguns preceitos, os outros perdem o seu sentido.*
- 2. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as disposições, tendo em vista os dispositivos constitucionais apontados como violados. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece.*

*IV - é obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de votação, para os **Procuradores de Justiça** que, estando na carreira:*

- a) ocuparem cargo na Administração Superior do Ministério Público;*
- b) ocuparem cargo eletivo nos Órgãos de Administração do Ministério Público;*
- c) estejam afastados das funções de execução normais de seus cargos;*
- d) ocuparem cargo ou função de confiança."*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(ADI 2.174/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 7.3.2003.)

*DIPLOMAS NORMATIVOS QUE INTEGRAM COMPLEXO NORMATIVO INCINDÍVEL – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ABRANGENTE DE TODAS AS NORMAS UNIDAS PELO VÍNCULO DE CONEXÃO – INOCORRÊNCIA – INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*— Tratando-se de normas legais e de diplomas legislativos que se interconexionam ou que se mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, cabe ao autor da ação direta, ao postular a declaração de inconstitucionalidade, abranger, no alcance desse judicium, todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade.*

*— Em situação de mútua dependência normativa, em que as regras estatais interagem umas com as outras, condicionando-se, reciprocamente, em sua aplicabilidade e eficácia, revela-se incabível a impugnação tópica ou fragmentada de apenas algumas dessas normas, considerada a circunstância de o complexo normativo que elas integram qualificar-se como unidade estrutural incindível, a inviabilizar questionamentos seletivos e isolados de determinadas prescrições normativas.*

*— Em tal contexto, e pelo fato de referidas normas integrarem a totalidade do sistema, não se admitem, em sede de controle normativo abstrato, impugnações isoladas ou tópicas, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas. Precedentes.*

(ADI 2.422/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 30.10.2014.)

A requerente, ao deixar de impugnar a expressão “*Procuradores de Justiça*”, constante do art. 10, § 2º, IV, da Lei Complementar estadual 734/1993, não atendeu requisito essencial da petição inicial, consistente na impugnação





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de todas as normas integrantes de conjunto normativo unitário e incindível, o que implica o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade.

## 2. MÉRITO

O art. 61, § 1º, II, “d”, da Constituição Federal reserva à iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre normas gerais de organização dos Ministérios Públicos dos estados.

O art. 128, § 5º, da CF, por sua vez, estabelece que a organização, as atribuições e o estatuto de cada MP serão estabelecidos em lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça.

Portanto, para os MPs dos estados há dois regimes de organização: (i) o estabelecido pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP (Lei 8.625/1993), que, deflagrada pelo Presidente da República, versa sobre normas gerais de organização e sobre o estatuto básico de seus membros, e (ii) o da lei orgânica estadual, que, por lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça, dispõe sobre organização, atribuições e estatuto de cada um dos Ministérios Públicos, **observado o regramento geral definido pela LONMP** (ADI 4.142/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 26.2.2020).





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A propósito, esclarece Emerson Garcia que *“somente quem tem o poder de iniciativa da lei orgânica pode deflagrar o processo legislativo que vise a alterá-la”*. Adverte que a identificação do que sejam normas gerais de organização dos MPs dos estados, cuja iniciativa pertence ao Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, “d”), e o que sejam normas particularizadas de cada um dos MPs dos Estados, de iniciativa dos respectivos PGJs (CF, art. 128, § 5º), *“pressupõe um necessário juízo valorativo entre o que deve ser considerado interesse geral, exigindo uma regulação uniforme, e o que é da alçada do interesse setorial, devendo atender às especificidades de cada Ministério Público”*.<sup>2</sup>

Os critérios para formação da lista tríplice e o universo de elegíveis a integrá-la, por envolver matéria de cunho institucional de abrangência nacional, tem seu regramento mínimo definido pela Lei 8.625/1993 (art. 9º, § 1º). A disciplina da matéria na LONMP tem por finalidades: (i) manter uniformidade básica na carreira, (ii) evitar disparidades institucionais profundas e (iii) promover o fortalecimento do Ministério Público brasileiro.<sup>3</sup>

2 GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55-57.

3 Conforme ensina o Ministro Moreira Alves, normas gerais são *“aquelas preordenadas para disciplinar matéria que o interesse público exige seja unanimemente tratada em todo o país. Assim, são normas gerais aquelas que, por alguma razão, convém ao interesse público sejam tratadas por igual, entre todas as ordens da Federação, para que sejam devidamente instrumentalizados e viabilizados os princípios constitucionais com que têm pertinência”* (Rp 1.150/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, Red. para o acórdão Min. Oscar Corrêa, DJ de 25.10.1985).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O regramento básico para formação da lista tríplice direcionada à escolha do Procurador-Geral de Justiça está assim disciplinado na LONMP:

*Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.*

*§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira. (...).*

O art. 128, § 3º, da CF, e o art. 9º, *caput*, da Lei 8.625/1993, em respeito ao princípio federativo, deixaram para os estados-membros a definição dos requisitos a serem atendidos por aqueles que pretendem integrar a lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Portanto, lei complementar estadual fundada no art. 128, § 5º, da CF, pode, no âmbito da competência suplementar, dispor sobre critérios para investidura no cargo de Procurador-Geral de Justiça, **desde que não divirja ou pretenda substituir o regramento mínimo estabelecido pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.**

Vejam-se, a propósito, trechos das ementas dos seguintes julgados:

*O Ministério Público é o titular da iniciativa do projeto de lei que organiza, institui atribuições e estabelece a estrutura da carreira,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*dispondo também sobre a forma de eleição, de composição da lista tríplice e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993). (...). A lei orgânica do Ministério Público é a via legislativa apta a definir os membros da carreira elegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça (...).*

(ADI 5.171/AP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2019.)

*O modo de investidura do Procurador-Geral de Justiça constitui garantia de independência e autogoverno, visando a proteção da sociedade e à defesa intransigente do regime democrático exige, para sua regulamentação, edição de lei complementar estadual de iniciativa da própria Instituição (CF, art. 128, § 5º).*

(ADI 5.700/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.9.2019.)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 5.700/PI, 5.171/AP, 5.704/MG e 5.653/RO, reconheceu ser a lei complementar estadual editada com base no art. 128, § 5º, da CF o instrumento legislativo adequado para dispor sobre condições de elegibilidade para a lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça e, por esse motivo, declarou **formalmente inconstitucionais** emendas às constituições estaduais, de iniciativa parlamentar, que estabeleciam requisitos para que membros de Ministérios Públicos estaduais concorressem à chefia da respectiva instituição.

Na ADI 5.653/RO, além da inconstitucionalidade formal da emenda à Constituição estadual que estabelecia condições de elegibilidade para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, declarou-se a inconstitucionalidade material



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

das expressões “vitalícios”, “em único turno” e “que gozem de vitaliciedade”, constantes do art. 99 da Constituição de Rondônia, na redação conferida pela EC 80/2012, com “interpretação conforme a referida norma para se ler: a nomeação do Procurador-Geral de Justiça deve ser feita pelo Governador do Estado, **com base em lista tríplice encaminhada com o nome de integrantes da carreira**”, nos termos do art. 128, § 3º, da CF (ADI 5.653/RO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.9.2019).

O art. 128, § 3º, da CF e o art. 9º, *caput*, da LONMP estabelecem que “os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha do seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma recondução”.

A locução “*dentre os integrantes da carreira*” foi inserida na Carta de 1988 como forma de assegurar autonomia e independência ao Ministério Público, haja vista que o anterior modelo de escolha do chefe da instituição não é compatível com o atual perfil constitucional atribuído ao *Parquet*.<sup>4</sup>

4 Segundo o Ministro Celso de Mello, “é indisputável que o Ministério Público ostenta, em face do ordenamento constitucional vigente, especial posição na estrutura do Poder estatal. A independência institucional constitui uma das mais expressivas prerrogativas político-jurídicas do ‘Parquet’, na medida em que lhe assegurava o desempenho, em toda a sua plenitude e extensão, das atribuições a ele conferidas” (ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26.2.1993).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O art. 128, §§ 1º e 3º, da CF/1988, ao determinar que o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça sejam escolhidos “*dentre os integrantes da carreira*”, buscou, em realidade, **impedir que as escolhas dos chefes dos Ministérios Públicos recaiam em pessoas estranhas à carreira e**, com isso, assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do cargo, sem nenhuma espécie de subordinação ou de ingerência externa.<sup>5</sup>

O fato de se exigir que a escolha do Procurador-Geral de Justiça recaia sobre integrante da carreira que componha a lista tríplice não obsta que a lei complementar editada com base no art. 128, § 5º, da CF eleja critérios razoáveis que restrinjam o universo de membros aptos a chefiar o MP do Estado.

A respeito, observa Emerson Garcia ser possível à lei complementar estadual editada com fundamento no art. 128, §§ 3º e 5º, da CF limitar a eleição da lista tríplice aos Procuradores de Justiça:

*Ao dispor que somente poderão integrar a lista tríplice os integrantes da carreira, a Lei 8.625/1993 não instituiu nenhuma vedação quanto a possibilidade de os pretendentes ao cargo serem Promotores de Justiça. No entanto, a exemplo do art. 128, § 3º, da Constituição da República, dispõe o art. 9º, caput, da Lei 8.625/1993 que a lista tríplice seria*

5 “O Ministério Público não constitui órgão ancilar do Governo. É-lhe estranha, no domínio de suas atividades institucionais, essa função subalterna. A atuação independente dessa Instituição e do membro que a integra impõe-se como exigência de respeito aos direitos individuais e coletivos e delineia-se como fator de certeza quanto à efetiva submissão dos Poderes à lei e à ordem jurídica.” (ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26.2.1993.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*formada entre integrantes da carreira, “na forma da lei respectiva”. Por essa razão, não vemos óbice a que a lei estadual, ao dispor sobre as condições de elegibilidade para se integrar a lista tríplex para escolha do Procurador-Geral, disponha que somente os Promotores de Justiça podem se inscrever no certame. É importante observar que, diversamente ao que se verifica em relação ao Procurador-Geral da República, que deve ter a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, o art. 128 da Constituição da República, em respeito ao princípio federativo, relegou aos Estados a definição, a luz das peculiaridades locais, dos requisitos a serem preenchidos por aqueles que pretendem ocupar o cargo. **Prevalecendo o entendimento diverso chegar-se-ia à conclusão de que o único requisito para o acesso ao cargo é ser integrante da carreira, não sendo possível que a lei estadual institua qualquer outro, o que estaria em flagrante dissonância com o sistema.**<sup>6</sup>*

A Lei Complementar estadual 734/1993, editada com base no art. 128, § 5º, da CF, reduz a capacidade eleitoral passiva para formação da lista tríplex para escolha do Procurador-Geral de Justiça **aos Procuradores de Justiça.**

O critério mostra-se razoável uma vez que permite recair a escolha entre aqueles que exerceram os degraus iniciais da carreira e adquiriram maior experiência de atuação profissional pelo percurso no desempenho das funções, alcançando elevação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

6 GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 273-274.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Supremo Tribunal Federal, embora tenha declarado “*sob o ângulo formal*”, a inconstitucionalidade do art. 123, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que determinava a eleição dos integrantes da lista tríplice entre os Procuradores de Justiça, consignou expressamente na ementa do julgado a constitucionalidade da delimitação da capacidade eleitoral passiva:

*PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. É inconstitucional, sob o ângulo formal, preceito contido em Constituição estadual a dispor sobre processo de seleção, mediante formalização de lista tríplice, voltado ao preenchimento do cargo de Chefe do Ministério Público estadual, considerado o artigo 123, § 5º, da Lei Maior, no que reserva a lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, “a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público”. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.171, Pleno, relator o Ministro Luiz Fux, julgada em 30 de agosto de 2019. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – ESCOLHA – LISTA TRÍPLICE – PARTICIPAÇÃO – RESTRIÇÃO – NORMA ESTADUAL. Observados os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 128 da Constituição Federal e reproduzidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 8.625/1993, faculta-se ao legislador estadual, considerada a reserva de iniciativa prevista no § 5º do artigo 128 da Lei Maior, dispor sobre o método de preenchimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça, surgindo cabível restringir-se aos Procuradores de Justiça a possibilidade de integrar lista tríplice a ser sufragada por todos os membros ativos da carreira.*

(ADI 5.704/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 5.5.2020.)

Ao julgar o ARE 628.511/SP, em que se apreciou especificamente o objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, assentou o Ministro Celso de



